



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, DE 2012

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que taxas de serviço, quando cobradas por hotéis, motéis ou similares, integram a remuneração dos empregados dessas empresas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 457.

.....

§ 4º Integram a remuneração de empregados em hotéis, motéis ou similares, as taxas de serviço de até 10% (dez por cento), quando cobradas sobre contas ou faturas, sendo consideradas gorjetas na forma do parágrafo anterior, desde que essa cobrança esteja expressamente prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 5º O acordo ou convenção coletiva de que trata o parágrafo anterior deverá conter disposições sobre o rateio dos valores recebidos a título de taxa de serviço. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos hotéis, motéis e similares incluem taxa de serviço, em suas contas ou faturas, com a finalidade de oferecer complemento de renda aos seus empregados. Trata-se de uma forma de cobrar pela qualidade e excelência da hospedagem oferecida. É um mecanismo muito semelhante à participação nos lucros e resultados, prevista na legislação trabalhista. Esses valores, entretanto, nem sempre são repassados aos responsáveis pela realização do trabalho efetivo e pelo atendimento cordial ao cliente, ou seja, os empregados da empresa.

Essa modalidade remuneratória difere um pouco da gorjeta, pois, na maioria das vezes, é fixada, antecipadamente, no momento da reserva ou contratação dos serviços hoteleiros. Mas, pela sua natureza, não deve servir apenas para esconder ou escamotear um adicional sobre o valor das diárias. Ela deve ser repassada aos empregados, dando-lhes estímulo para a qualificação e propagando o sentimento de inserção dentro dos objetivos e propósitos do empreendimento.

Num país que precisa melhorar sempre mais o padrão de atendimento ao turista, não se pode conceber que os trabalhadores em hotéis, motéis e similares recebam, como compensação pelo seu esforço adicional em prol da satisfação do cliente, apenas gorjetas de importância irrisória, recebidas diretamente dos hóspedes. Além disso, é preciso haver uma repartição equânime dos valores apurados, dando a cada trabalhador repasse, de parte da renda auferida, compatível com as suas responsabilidades e o seu desempenho.

Cremos, por outro lado, que as negociações coletivas (acordos e convenções) de trabalho podem ser o melhor mecanismo de estabelecer parâmetros e limites para a cobrança e distribuição dos valores da taxa de serviço. Como se trata de uma espécie remuneratória e não salarial, estamos prevendo que o tratamento legal seja similar àquele dado às gorjetas, com as mesmas incidências de cálculo no que se refere aos direitos do empregado, na forma da legislação e da jurisprudência.

Por todas essas razões, esperamos contar com a aprovação de nossos Pares durante a tramitação dessa iniciativa. Cremos que ela representa tratamento diferenciado para profissionais que precisam prestar um atendimento capaz de ensejar satisfação ao cliente, daí a justiça de que se reveste, em nossa visão, a norma proposta.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943Texto compiladoVide Decreto-Lei nº 127, de 1967

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953).

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa).

Publicado no **DSF**, em 16/02/2012.